



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15971.000669/2009-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.792 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de julho de 2023
Recorrente ARI DOUGLAS SIQUITELLI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

As matérias com a qual o contribuinte concorda ou não a contesta expressamente, portanto incontroversas, tem os créditos tributários a elas correspondentes definitivamente consolidados na esfera administrativa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INDENIZAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

É isenta do imposto de renda a parcela paga a título de indenização por dispensa imotivada no período de estabilidade provisória em relação ao empregado eleito para cargo de direção de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar a infração de omissão de rendimentos recebidos do trabalho no valor de 45.826,29 .

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 13/19) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Ajuste Anual Retificadora do exercício 2005 (fls. 36/40), onde se constatou:

A) Omissão de Rendimentos do Trabalho recebidos da Citrovita Agro Industrial Ltda (matriz) no valor de R\$ 71.311,26 (fls. 16). Na apuração do imposto devido foi compensado o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 15.896,62.

B) Dedução Indevida de Previdência Oficial no valor de R\$ 2.455,19 referente à fonte pagadora Citrovita Agro Industrial Ltda, filial 57.074.106/0012-00 (fls. 15).

C) Compensação Indevida de IRRF no valor de R\$ 15.896,62 referente à fonte pagadora Citrovita Agro Industrial Ltda, filial 57.074.106/0012-00 (fls. 18).

Cientificado do lançamento, por via postal, em 25/08/2009 (fls. 31), o interessado ingressou com impugnação em 21/09/2009 (fls. 02/07), por intermédio de seu procurador (fls. 24), com os argumentos a seguir sintetizados.

a) Relata que foi empregado registrado da empresa Citrovita Agroindustrial Ltda, CNPJ 57.074106/0012-00, e teve rescisão contratual com a mesma em conformidade com o termo de rescisão de contrato de trabalho e o comprovante de rendimentos do ano calendário 2004 anexados à defesa.

b) Alega que era membro da CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes de Trabalho na gestão 2004-2005 da unidade filial de Catanduva-SP, onde atuava profissionalmente, e que teve seus rendimentos oriundos das parcelas de indenização de estabilidade CIPA, férias CIPA, férias 1/3 CIPA, 13º salário CIPA e férias indenização-rescisão lançados indevidamente como rendimentos tributáveis, sofrendo retenção de imposto de renda na fonte indevida no valor de R\$ 15.896,62. Por conseguinte, retificou sua declaração de rendimentos, alterando esses valores de indenização para rendimentos isentos e não tributáveis, devendo em face dessa ilegalidade haver restituição do indevido pelo Receita Federal referente ao IRPF do exercício de 2005.

c) Entende que a *“fiscalização administrativa decidiu por assim não considerar indevido a retenção ilegal pelo fato de que o valor retido na fonte foi realizado pela filial e não pela matriz da empresa empregadora do contribuinte”*. Afirma, contudo, que solicitou, inclusive de forma judicial, a retificação de seu comprovante de rendimentos junto à empresa. Conclui que a Receita Federal entende não existir *“legalidade na devolução do imposto retido na fonte no montante de R\$ 15.896,62, pelo fato da empresa não cumprir com uma obrigação tributária acessória e personalíssima da própria empresa”*. Argumenta, contudo, que não pode e não deve ser penalizado por ato de terceiros e que sua declaração reproduz seu informe de rendimentos.

d) Conclui ser irrelevante colacionar doutrina e jurisprudência sobre o mérito da ilegalidade da retenção do IR sobre indenização de membro da CIPA, uma vez que a própria Receita em sua decisão admite intrinsecamente que a devolução seria legal. Entende que a negativa de restituir o valor ficou somente restrito à obrigação tributária acessória do substituto tributário.

e) Alega que o *“processo administrativo ora impugnado teve por fundamento a divergência de CNPJ, o que claramente faz jus às operações tributárias acessórias do Departamento de Recursos Humanos (emissor do informe de rendimentos) e Departamento Tributário (responsável pelo envio de declarações como DIRF, DCTF, DCTF, etc.) da empresa filial CITRO VITA AGROINDUSTRIAL LTDA, situada em Catanduva-SP, de CNPJ 57.074106/0012-00, não podendo tal ônus recair sobre o contribuinte que laborava no almoxarifado central, e nunca teve contato ou informações referentes às esferas tributárias, sendo administrativa ou judicial, e conseqüentemente, não se verificou a legalidade das informações referentes aos valores que não compõem a base de cálculo tributada, como novamente comprovada nos anexos dessa impugnação”*.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Será efetuado o lançamento de ofício quando o contribuinte omitir rendimentos tributáveis em sua Declaração de Ajuste Anual.

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL. DEDUÇÃO.

Na determinação da base de cálculo do imposto de renda poderão ser deduzidas as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que devidamente comprovadas através de documentação hábil e idônea.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF.

Do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual pode ser deduzido o imposto de renda efetivamente retido pela fonte pagadora, desde que devidamente comprovado mediante documentação hábil e idônea.

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/10/2013, o sujeito passivo interpôs, em 22/10/2013, Recurso Voluntário, alegando em apertada síntese, que:

- a) os valores recebidos a título de indenização estabilidade Cipa, no valor de R\$ 45.826,29, tem natureza indenizatória, logo não incide imposto de renda pessoa física
- b) colaciona decisões do CARF e decisões judiciais para embasar sua alegação;
- c) retenção indevida de imposto de renda sobre verba indenizatória, logo solicita sua restituição.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O Recorrente não contesta a decisão de piso em relação às infrações de dedução indevida de previdência oficial integralmente no valor de R\$ 2.455,19, compensação indevida de imposto de renda retido na fonte integralmente no valor R\$ 15.896,62 e omissão de rendimentos recebidos do trabalho parcialmente no valor de 25.484,97, logo tratam-se de matérias não impugnadas, tornando-se essas matérias incontroversas e definitivas administrativamente, nos termos dos arts. 17 e 21 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

O litígio recai sobre a infração de omissão de rendimentos do trabalho, decorrente de rescisão de contrato de trabalho, no valor de R\$ 45.826,29, onde o Recorrente alega tratar-se de verba indenizatória.

Constata-se, de fato, que parte dos valores tidos como omitidos pela fiscalização, no valor de R\$ 45.826,26, são referentes à estabilidade provisória, por ser o contribuinte à época

de sua demissão membro de Comissão Interna de Prevenção de Acidente (CIPA), conforme se constata da decisão de piso, *in verbis*:

(...)

Do exame dos autos verifica-se que os valores indicados no Comprovante de Rendimentos juntado à defesa (fls. 08) estão em consonância com a DIRF da fonte pagadora (fls. 41).

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 16) o fiscal apurou o total tributável de R\$ 71.311,26 recebido da Citrovita Agro Industrial Ltda no ano calendário 2004, sendo a parcela de R\$ 47.805,17 referente à rescisão contratual. Tais valores foram levantados com base na DIRF apresentada pela fonte pagadora (fls. 41) e no Termo de Rescisão (fls. 25) e Comprovante de Rendimentos (fls. 08) acostados pelo contribuinte. O auditor expõe, ainda, que foram considerados isentos todos os rendimentos relativos a férias e aviso prévio discriminados no Termo de Rescisão.

Com efeito, extrai-se do Termo de Rescisão emitido pela Citrovita Agro Industrial Ltda que os R\$ 47.805,17 considerados tributáveis pelo fiscal correspondem às seguintes rubricas:

Salário Mensal	75,87	
Banco Horas	694,64	
Horas Extras 60%	14,06	
Horas Extras 100%	339,14	
Hora Extra 60% Padrão	231,76	
Adic. Noturno Padrão	371,78	
Adic. Noturno Não Padrão	17,75	
Inden. Estabili. CIPA	45.826,29	
DSR Mensalista	233,88	
		47.805,17

(...)

Segundo a legislação pátria, é assegurada a manutenção do emprego ao trabalhador eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato (art. 10, inciso II, alínea "a", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República de 1988).

Havendo dispensa imotivada, a consequência é a possível reintegração no emprego ou, alternativamente, a conversão em pagamento de indenização pelo período de estabilidade. O inciso V do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, contém hipótese de isenção do imposto de renda quando de pagamento de rendimentos por despedida ou rescisão do contrato de trabalho:

Art. 6º

(...)

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; (...)

O acórdão de primeira instância decidiu que a indenização por estabilidade provisória diz respeito a rendimentos de natureza tributável, não estando albergada pela isenção tributária.

Contudo, tenho interpretação distinta sobre a matéria. Quando se trata de demissão imotivada do empregado, dentro do período de estabilidade garantido pela

Constituição da República, a conversão em pecúnia representa uma indenização paga por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, preenchendo os requisitos do inciso V do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988.

Em outras palavras, ainda que represente acréscimo patrimonial para o beneficiário dos rendimentos, a lei exclui a incidência do imposto de renda.

Em análise de matéria semelhante, pertinente à estabilidade do dirigente sindical, assim se pronunciou a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Tribunal Administrativo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2004

RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO. DIRIGENTE SINDICAL. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

A estabilidade de dirigente sindical, constitucionalmente garantida, quando indenizada por dispensa imotivada, não sofre a incidência do Imposto de Renda (Acórdão nº 9202-006.406, de 29/01/2018. Relatora Maria Helena Cotta Cardozo).

Por fim, quanto ao pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte, convém lembrar que esta autoridade julgadora não tem competência para apreciá-lo, devendo o referido pedido ser formulado por meio de requerimento utilizando o Programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP, a ser apreciado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2055, de 06 de dezembro de 2021.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, para cancelar a infração de omissão de rendimentos recebidos do trabalho no valor de 45.826,29 .

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles